

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP
JUÍZO DA 2ª VARA E JEF ADJUNTO

PROCESSO N. : 6037-50.2011.4.01.3603
CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
E OUTROS
RÉU : EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA E OUTROS

DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO e o SINDICATO RURAL DE SINOP, todos autores da ação civil pública epigrafada, apresentaram, conjuntamente, pedido de medida cautelar incidental, juntado às fls. 2192/2230 dos autos principais, em que postulam a *“suspensão do Leilão de Compra de Energia Elétrica de Novos Empreendimentos de Geração denominado Leilão “A-5”, marcado em data muito próxima: 14 de dezembro de 2012, conforme portaria n.º 540 de 20 de setembro de 2012 do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU na data 21/09/2021, do qual participará a Usina Hidrelétrica Sinop e a expedição de licença de instalação e o início das obras no tocante à referida UHE Sinop, até que seja julgado o mérito da Ação Civil Pública n.º 6037-50.2011.4.01.3603 em trâmite na Justiça Federal de Sinop/MT”*.

Para tanto, alegam, em resumo, que o objeto da referida ação civil pública é a busca de tutela jurisdicional para se evitar a ocorrência de danos irreversíveis ao meio ambiente com a instalação da UHE Sinop, com a revisão do EIA/RIMA que, segundo aduzem, possuiria graves vícios. Já o objeto da presente medida cautelar incidental seria garantir que a tutela jurisdicional seja útil, pois se ela não for concedida e ocorrerem tanto o leilão quanto a instalação da UHE Sinop, caso a ação civil pública seja julgada procedente de nada adiantará a decisão, pois já existiria uma situação fática consolidada e irreversível. Por outro lado, caso a sentença seja favorável à pretensão dos autores, haveria quebra de contratos por parte do Governo, o que é extremamente prejudicial para o mercado brasileiro.

Sustentam suas alegações, no que toca à fumaça do bom direito, em suposta irregularidade no EIA/RIMA do projeto da UHE Sinop, irregularidade essa que teria comprometido todo o processo de licenciamento ambiental e, demais disso, interferiria nos contratos de concessão do serviço público ligado à geração de energia elétrica pela referida usina.

Essas irregularidades do EIA/RIMA, segundo os autores, teriam sido detectadas pela própria SEMA/MT, órgão ambiental que está a cargo da expedição das licenças ambientais, pela Empresa de Pesquisa Energética e por diversas associações e organismos sociais locais que se insurgem contra a instalação da UHE Sinop, na forma em que está sendo feita,

sendo eles: COLÔNIA Z-16 DE PESCADORES DO MUNICÍPIO DE SINOP – COPESNOP; CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE DE MATO GROSSO – CODENORTE; LOJA MAÇONICA LUZ E VERDADE; ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO NORTE DE MATO GROSSO – AENOR; LOJA MAÇONICA ESTUDO E FRATERNIDADE; LOJA MAÇONICA RUI BARBOSA; UNIÃO SINOPENSE DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BAIRRO E SIMILARES – USAMB; ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO NORTE DE MATO GROSSO – ACRINORTE; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS DO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDUSMAD; SINDICATO RURAL DE SINOP; ROTARY CLUB DE SINOP; LOJA MAÇONICA ACÁCIA DA AMAZÔNIA; IGRAJA CATÓLICA MITRA DIOCESANA DE SINOP; REPRESENTANTE DA 6ª SUBSEÇÃO DA OAB; MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS; ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS LOTEADORAS DE SINOP – AELOS; ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SINOP; CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SINOP – CDL; e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Destacam os autores que essas irregularidades no EIA/RIMA seriam a não previsão do chamado “efeito sanfona” do reservatório da UHE, que geraria a triplicação da área de superfície do lago, a eletrofização, a impossibilidade do uso múltiplo das águas e a morte de peixes e inviabilização de navegação; a não abrangência pelo estudo da comunidade de assentados “12 de outubro”; a incorreta delimitação das áreas de influência; a conseqüente incorreta mensuração dos impactos ambientais e definição das medidas mitigadoras e compensatórias; e a inexistência de previsão de uso múltiplo das águas.

Quanto ao perigo da demora, alegam que a medida cautelar pleiteada é necessária para assegurar a utilidade do eventual provimento jurisdicional favorável aos autores da Ação Civil Pública, que estaria prejudicada com o acontecimento do leilão da UHE Sinop e posteriormente outorga de licença de instalação, bem assim que em caso de provimento jurisdicional favorável na ação principal ocasionará mudança no EIA/RIMA e conseqüentemente no equilíbrio do contrato de concessão, efeito danoso para o mercado interno, ao próprio Governo, e aos investidores que com ele contratassem.

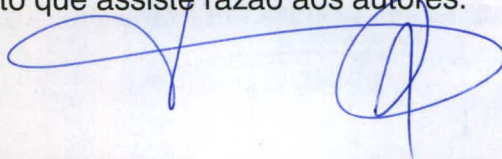
Por fim, asseveram que a medida cautelar atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Franqueada a manifestação da **UNIÃO**, ela peticionou nos autos às fls. 2407/2418 postulando o indeferimento da medida cautelar pleiteada.

É o relatório. Decido.

A medida pleiteada tem caráter nitidamente cautelar, processual, com a finalidade de assegurar a utilidade da ação principal em caso de sua procedência.

Após compulsar detidamente os documentos constantes nos autos constato que assiste razão aos autores.



Ambiental, com vistas à correta mensuração dos danos e medidas necessárias de mitigação deles.

Essa deficiência é pormenorizada à fl. 423 do parecer do Professor da UFMT Dr. Dorival Gonçalves Junior, e identificada também pela SEMA/MT, conforme se nota à fl. 1.144, *verbis*:

“O estudo da flora apresentado no EIA da UHE Sinop foi prestado de forma incompleto, pois o levantamento florístico da Área de Influência direta da UHE Sinop foi realizado através de duas campanhas de campo, a primeira de 12 a 23 de outubro de 2007 e a segunda de 13 a 20 de janeiro de 2008, onde o estudo considerou a primeira campanha para o período seco e a segunda campanha para o período úmido. [...] Concluímos que neste estudo, para a região em questão, as datas referidas das duas campanhas dos levantamentos florísticos foram realizadas em período que não representam plenamente os períodos sazonais ou seja, não foi observada a sazonalidade da região.

O programa de apoio aos municípios deve especificar detalhadamente as medidas que serão tomadas para dotar os municípios de infraestrutura necessária para atender necessária para atender o acréscimo populacional e conseqüentes problemas advindos com a implantação do empreendimento, principalmente relacionadas à saúde, segurança e saneamento básico.

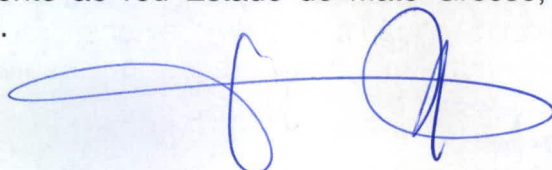
Não foram apresentadas alternativas aos pescadores profissionais do município que serão afetados [...]

Não foi apresentado estudo detalhado especificando qual a interferência que ocorrerá no aquífero livre (lençol freático) do município de Sinop, de sorte que o estudo esclareça o halo de interferência da inundação como conseqüência do reservatório, uma vez que atualmente já ocorrem problemas no período sazonal chuvoso.

Não foi apresentado estudo da região mostrando alternativas para as indústrias ceramistas que serão afetadas com a inundação das jazidas existentes.”

Também o estudo realizado pela própria Empresa de Pesquisa Energética e constante das fls. 2257/2280, em parceria com a empresa que elaborou o EIA/RIMA (THEMAG), supostamente omitido no EIA/RIMA, indica que a UHE Sinop realmente cuidar-se-á de usina com reservatório de regulação, e que pouca variação do nível de seu reservatório multiplicará enormemente a área de inundação, **fato não detalhado no estudo de impacto ambiental ou no relatório de impacto ambiental.**

Assim, tem-se que as irregularidades do EIA/RIMA invocadas pelos autores da ação são, ao menos nos limites da cognição dessa decisão, demonstradas inclusive por parte do Poder Público, seja a SEMA/MT, órgão pertencente ao réu Estado de Mato Grosso, seja pela EPE, empresa pública federal.



A ação civil pública movida nos autos epigrafados visa declarar a nulidade do EIA/RIMA da UHE Sinop em decorrência de supostas irregularidades que a inicial expõe e, no pedido de medida cautelar, se ratifica. Caso referida ação seja julgada procedente, efeito natural é a necessidade de elaboração de novo estudo de impacto ambiental para sanar as supostas irregularidades do anterior, com o quê, se antevê, todo o projeto da UHE Sinop poderá ter que ser reformulado, com a necessidade de novas medidas para mitigação e compensação dos danos ambientais. Essas mudanças poderão ser de tal ordem que a própria viabilidade econômica da UHE reste comprometida.

Assim sendo, a medida pleiteada é capaz e necessária para que o eventual provimento do pleito inicial seja útil, exequível, pois de nada, ou muito pouco, adiantaria se declarar a nulidade do EIA/RIMA após o leilão da UHE Sinop, a concessão da licença de instalação e sua conseqüente construção e, quiçá, efetiva operação.

Dessa forma, não há dúvida do caráter cautelar da medida pleiteada.

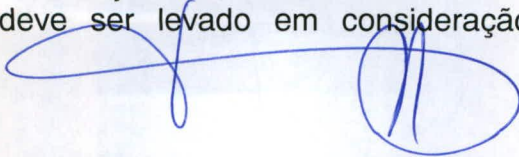
Cumpra anotar, de início, que a antecipação de tutela concedida às fls. 1.428 e 1.443, e posteriormente cassada pelo TRF1, não se confunde em nada com o presente pedido de medida cautelar. Naquele, o fundamento era a não observância de prazo mínimo que deve haver entre a convocação e a realização de audiência pública, previsto na Resolução CONSEMA n.º 62/2010.

O “*fumus boni juris*” está presente, na medida em que as irregularidades apontadas pelos autores são graves e encontram respaldo probatório nos autos.

Com efeito, além dos pareceres elaborados por professores da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso, que endossam a inicial da ACP e apontam diversas irregularidades, em tese, no EIA/RIMA da UHE Sinop, colacionou-se aos autos documentos oriundos da própria Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso – SEMA/MT e da Empresa de Pesquisa Energética – EPE que corroboram as alegações dos autores.

Nesse sentido, extrai-se dos autos que o chamado “efeito sanfona”, consistente na mudança periódica do nível do reservatório da UHE Sinop para regular as demais UHs que existirão no curso do rio Teles Pires e Tapajós e que ocasionará inundações de grandes áreas em determinadas partes do ano, não foi corretamente considerado no EIA/RIMA, seja pelos danos que ocasionará, seja pela inafastável elevação da área direta de influência do empreendimento.

Além dessa deficiência, a definição da área direta de influência mencionada no EIA/RIMA também decorre da restrição dela às áreas de construção e instalação das obras, não levando em consideração que a UHE Sinop, por possuir um reservatório de acumulação responsável por regular o nível do rio a jusante, influenciará toda a extensão seguinte do rio, o que, decerto, deve ser levado em consideração no Estudo de Impacto



Dessa forma, entendo que a fumaça do bom direito está presente.

Quanto ao perigo da demora, este requisito do provimento cautelar também é confirmado.

Com efeito, na eventual procedência da ação civil pública epigrafada, a decisão judicial será inútil, inexecutável, caso o leilão da UHE Sinop tenha sido realizado e a concessão da licença de instalação expedida, com a conseqüente construção, quicá, efetiva operação da usina.

Não mais seria possível reverter a situação fática instalada, sob pena de enormes prejuízos ao meio ambiente, ao Governo Federal e aos investidores que porventura adquiram a concessão da mencionada UHE.

Nesse sentido, o dano ambiental que se deveria prever e mitigar com o estudo de impacto ambiental já terá ocorrido. Restará somente a via da indenização e recomposição ambiental, incapaz de trazer os recursos ambientais ao *status quo*.

Quanto ao Governo Federal, certamente lhe será danoso ter que rever os contratos administrativos firmados, tanto sob o aspecto patrimonial quanto de prestígio do mercado nacional e segurança jurídica no país perante os investidores. Anote-se que a depender das conclusões que se chegue no eventual novo estudo de impacto ambiental, a própria implantação da UHE Sinop pode se tornar inviável, seja sob a perspectiva do custo ambiental, seja do custo econômico das medidas de mitigação de danos ambientais.

Também quanto aos interessados na aquisição da concessão de exploração da UHE Sinop a definição do projeto de acordo com um EIA/RIMA válido, seja o já existente ou o que porventura se determine a realização, evitará prejuízos de toda ordem.

Assim, entendo que a medida pleiteada ressalvará não somente o meio ambiente, em defesa do qual os autores moveram a ação civil pública, mas também os próprios réus e eventuais investidores interessados na UHE Sinop.

Ressalte-se ainda que poder-se-á chegar a um fato consumado de todo inconveniente para uma matéria tão grave e tão séria quanto é a matéria ambiental. Embora reversível em tese, o que ocorre na prática é o entendimento de que não se deve paralisar obra já em fase adiantada de realização, de modo que a suspensão agora é a medida mais prudente.

Assim sendo, também com vistas a evitar essa situação jurídica anômala de se admitir a aplicação da teoria do fato consumado para evitar maiores prejuízos em detrimento de prejuízos já verificados, a concessão da medida cautelar requerida é de rigor.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** requerida pelos autores às fls. 2192/2230 e **determino** a suspensão do Leilão



de Compra de Energia Elétrica de Novos Empreendimentos de Geração denominado Leilão "A-5", marcado para o dia 14 de dezembro de 2012, conforme portaria n.º 540 de 20 de setembro de 2012 do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU na data 21/09/2021, em relação à Usina Hidrelétrica Sinop, bem como suspendo a expedição de licença de instalação e o início das obras no tocante à referida UHE Sinop, até que seja julgado o mérito da Ação Civil Pública n.º 6037-50.2011.4.01.3603 em trâmite na Justiça Federal de Sinop/MT.

Intime-se, **com urgência**, as partes, para que cumpram imediatamente a presente decisão.

Após, autuem-se o pedido de medida cautelar e os documentos que lhe seguiram em apartado, apensando-o os autos em seguida à presente ACP.

Sinop/MT, 12 de dezembro de 2012.

**MURILO MENDES**

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Sinop
em exercício da titularidade plena na 2ª Vara de Sinop